

Caso Astrid/Eulina: faces do preconceito no registro de candidaturas eleitorais no Pará¹

Jane Felipe Beltrão²
Universidade Federal do Pará

Resumo – A partir do Caso Astrid/Eulina analisam-se as múltiplas faces do preconceito e da discriminação nos escritos do judiciário, ao discutir o registro de candidaturas a cargos eletivos no estado do Pará. O Caso Astrid/Eulina refere-se à candidatura de Maria Eulina de Sousa Fernandes à prefeita do município de Viseu (PA) para suceder Astrid Maria Cunha e Silva, pessoa com quem mantinha relação homoafetiva, não declarada pela candidata, mas denunciada pelos adversários em processo que resultou na impugnação da candidatura de Eulina. No processo os agentes sociais não se limitam a discutir a possibilidade ou não da candidatura, rompem a fronteira do julgamento do fato em si e, avançam em seus argumentos na discussão da relação Astrid/Eulina permitindo entrever a leitura preconceituosa da relação homoafetiva, indicando a não aceitação da orientação sexual. Para demonstrar o “julgamento moral” da candidata, recolhe-se os estereótipos presentes nos autos do processo associando-o às trajetórias dos envolvidos, concluindo que o julgamento não se restringiu à instância do político.

Palavras chave: Preconceito; Discriminação; Relações homoafetivas; Impugnações morais.

Quando a arma é o judiciário

Trabalho o caso Astrid/Eulina³ em busca *do dito nos escritos do Judiciário*⁴ analisados, como indica Mariza Corrêa (2004)⁵ como convenções culturais, influenciadas ou não pela discussão que se encontra na ordem do dia. Convicta de que o conteúdo do processo para além da argumentação técnico-jurídica permite entrever as preconceituosas leituras da relação estabelecida entre Astrid e Eulina, fato que indica a não aceitação da orientação sexual constituída de forma diferenciada ao padrão hegemônico. No terreno do debate, a instância do

¹ Trabalho apresentado e discutido no GT 36 - *Sexualidades, Culturas Étnicas/Raciais e Identidades*, coordenado por: Laura Moutinho (USP) e Fabiano Gontijo (UFPI) durante a 26ª. *Reunião Brasileira de Antropologia*, realizada entre os dias 1º e 4 de junho, em Porto Seguro, Bahia, Brasil.

² Antropóloga e historiadora, professora junto a Universidade Federal do Pará (UFPA). Pesquisadora do CNPq.

³ O processo analisado foi protocolado, sob nº 146/2004, junto a 14ª Zona Eleitoral, em Viseu no Pará, referente a ação de impugnação ao registro de candidatura de Maria Eulina Rabelo de Sousa Fernandes em função da “...convivência, em regime de união estável, com a senhora Astrid Maria Cunha e Silva, atual gestora do município de Viseu, ...” (Fls. 17). Denominei o processo de caso Astrid/Eulina por considerar que o pedido de impugnação da candidatura de Eulina se dá em função de Astrid ser prefeita e, no processo, não se “julga” unicamente Eulina, a prefeita está junto, mesmo quando não é nominada. Em geral, o processo é referido como caso Eulina.

⁴ Cf. BELTRÃO, Jane Felipe. *Sexualidade e Direitos Humanos: o dito nos escritos do Judiciário*. Projeto de pesquisa submetido ao CNPq, em 2005. (mimeo).

⁵ Cf. CORRÊA, Mariza. Convenções culturais & fantasias corporais. In: PEIXOTO, Fernanda Áreas; PONTES, Heloisa; SCHWARCZ, Lília Moritz (Orgs). *Antropologias, histórias, experiências*, Belo Horizonte, UFMG, 2004, pp. 123-134.

político a qual se reporta o processo – referente à elegibilidade ou não de Eulina⁶ – interessa-me, apenas, como espaço de produção de “julgamento moral”, não no sentido de julgamento em si, mas enquanto arena sofisticada, na qual o preconceito aponta as formas de discriminações decorrentes da não aceitação de diferenças sexuais, manifesta na busca de provas capazes de comprovar a existência de sociedade de fato ou união estável entre Astrid, prefeita de Viseu, no Pará,⁷ e Eulina, candidata à prefeita no pleito de 2004.

A busca pelas provas instaurou uma verdadeira guerra, pois a política, como ensina Foucault (2007 [1979]),⁸ pode ser tomada como um prolongamento da guerra, usando outros recursos para reproduzir a correlação de forças em torno do poder. A luta entre os candidatos a prefeito e seus correligionários – compreendidos aqui de forma abrangente – incluindo os advogados das partes, tinham como objetivo vencer o litígio. Para vencer a causa, cada envolvido produziu ampla “convocação”, fato que gerou o posicionamento de especialistas, que se pronunciaram via entrevistas, escreveram artigos para os jornais locais que repercutiram fora do estado, na disputa os adversários políticos usam como as armas finais os juízes para dirimir a disputa.

Da singularidade do caso

Há muito os “... Tribunais de Justiça vêm apreciando recursos provindos de litígios envolvendo a temática das conjugalidades homoeróticas no Brasil.” (Oliveira, 2007: 1)⁹ Muitas decisões foram, inclusive, objeto de apreciação pelas instâncias superiores, mas considerar tal conteúdo no âmbito da justiça eleitoral parece singular, especialmente, pelos

⁶ Sobre o assunto, consultar: BORBOREMA NETO, Ruy Telles de. *Sexualidade, Gênero e Direitos Humanos: um estudo do caso Eulina*. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal do Pará (UFPA), Belém, 2007. (mimeo).

⁷ Viseu é um município com uma reduzida extensão territorial, 4959 km², com 60 mil habitantes, dos quais 33 mil são eleitores. Na época do processo era prefeita Astrid Maria Cunha e Silva, médica, que cumpria o segundo mandato como gestora municipal, pertencendo aos quadros do Partido da Frente Liberal (PFL). Maria Eulina Rabelo de Sousa Fernandes, candidata a prefeita, pelo PFL, encabeçando a Coligação *Amor por Viseu*. Eulina é natural de Turiaçu, no Maranhão, tinha 40 anos, à época da candidatura, é professora e declarou em requerimento ao Tribunal Regional Eleitoral, ao solicitar registro como candidata, ser divorciada.

⁸ Cf. FOUCAULT, Michel. “Genealogia do Poder” *IN Microfísica do poder*. Rio de Janeiro, Graal, 1979: pp. 167-177.

⁹ Cf. OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. “União estável e dualidade de sexos: um estudo sobre os acordãos judiciais em quatro tribunais de justiça brasileiros”, trabalho apresentado ao Simpósio Temático 23 *Parentalidades, amor e conjugalidades no Brasil contemporâneo* coordenado por Luiz Mello de Almeida Neto & Miriam Pillar Grossi durante o 31º Encontro Anual da ANPOCS, em Caxambu-MG, 2007.

reflexos jurídicos que a decisão poderá acarretar, mesmo considerando a cautela dos operadores do direito que se fazem presentes no processo.¹⁰

Saindo da política partidária, mas permanecendo no tema, faz-se necessário verificar o tratamento dado ao caso, considerando a existência ou não de relação entre Astrid e Eulina, fato que se constituía em obstáculo à candidatura de Eulina à prefeitura de Viseu, sendo seus adversários políticos. Penso a demanda como universalização de tratamento jurídico, e interrogo como se comportaram as partes ao advogar a extensão ou não do art. 14, § 7º da Constituição Federal que afirma:

“[s]ao inelegíveis, no território da jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.”(2004: p.20)¹¹

Tentando dar conta da questão, tomo o Direito como “... uma forma de ver o mundo, semelhante... à ciência, ou à religião, ou à ideologia, ou à arte – mas que, no caso específico ..., vem acompanhado de um conjunto de atitudes práticas sobre o gerenciamento de disputas que essa própria forma de ver o mundo impõe aos que a ela se apegam...”.¹² Na perspectiva hermenêutica de Geertz (1998) o Direito não é apenas um conjunto de normas, regulamentos, princípios, e valores limitados, mas é parte de uma forma de olhar e imaginar a realidade. Constituindo-se em uma das formulações culturais da vida humana e, como tal, é saber local. “... não só com respeito ao lugar, à época, à categoria e à variedade de seus temas, mas também com relação a sua nota característica – caracterizações vernáculas do que acontece ligada a suposições vernáculas sobre o que é possível.” (Geertz, 1998: pp. 324-325.) Assim sendo, o Direito está relacionado aos meios e aos fins, portanto constrói a vida social em vez de meramente refleti-la, portanto ultrapassa os meros procedimentos expressando os pontos de vista da comunidade, e não, apenas, seus ecos.

Portanto, se o Direito é uma forma de ver o mundo, o processo sob análise traz à tona preconceitos que produzem atitudes discriminatórias. No processo, o preconceito aparece como uma *segunda pele*¹³ dos querelantes revelando-se, a partir de múltiplas falas dos agentes sociais, como mecanismo eficaz, cuja lógica auxilia – por mais idiossincrático que possa

¹⁰ Sobre a análise dos reflexos da decisão para o futuro, conferir: KÜMPEL, Vitor Frederico. “Breves reflexões sobre o homossexualismo” In **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 625, 25 mar. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6498>>. Acesso em: 23 abr. 2008.

¹¹ Cf. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

¹² Cf. GEERTZ, Clifford. *O saber local. Novos ensaios de Antropologia interpretativa*. Petrópolis, Vozes, 1998: p. 276.

¹³ A metáfora pode não ser adequada, mas vem no sentido de demonstrar que o preconceito se manifesta “independente” do querer, ou das pessoas se pensarem preconceituosas, ele “flui” por força de socialização pautada pelo preconceito o qual em momentos de conflito torna-se exacerbado.

parecer – a aplicação universal das inscrições constitucionais. Para tanto, candidatos, advogados, juízes e testemunhas se “esmeraram” em apontar comportamentos que consideram inadequados, na relação de Astrid com Eulina, avançando sobre o terreno das convicções morais e religiosas. Como informa Oliveira:

“[a]tributos morais que devem demonstrar as partes para determinar a existência [ou não] de qualquer tipo de união estável entre elas – não importando a sexualidade do casal – são freqüentemente elencados como capazes de produzir convicção sobre a legitimidade de determinado vínculo conjugal que se pretenda ver reconhecido juridicamente. Neste aspecto, muitas decisões judiciais - mesmo as mais favoráveis ao reconhecimento de união entre pessoas do mesmo sexo por analogia com a união estável - caracterizam-se pelos padrões existentes de desejo (pressuposto heterossexual) de constituir família pela reprodução, honra ao compromisso de fidelidade, convivência sob o mesmo teto, entre outras características exigidas para o reconhecimento das uniões estáveis em geral.” (2007: p. 1)

A observação de Oliveira (2007) cabe como moldura ao caso sob estudo, pois é possível vislumbrar o pressuposto heterossexual a cada folha da documentação consultada, mesmo na contestação feita pelos advogados de Eulina, fato que, em tese, deveria ser evitado para melhor produzir a defesa da cliente.

Do modelo que “persegue”

O modelo que emerge dos autos do processo é orientado pelo pressuposto heterossexual que desrespeita o direito da sexualidade democrática,¹⁴ pois mantém o tratamento subalterno dado, usualmente, aos homossexuais que, pelo referido modelo, “devem” sujeitar-se a outros padrões sociais que implicam na “invisibilidade” de padrões não hegemônicos. O não reconhecimento da diferença, em si, é um desrespeito que fere os princípios constitucionais evocados, no processo, para outros fins. A demanda, para além da discussão, sobre a elegibilidade de Eulina, coloca Astrid e Eulina em situação de vulnerabilidade diante dos demais protagonistas, pois se tornam alvo de “imprecações” que no processo emergem como testemunhos.

Trabalho para fins de análise com a categoria preconceito, porque a intensa vivência do mesmo conduz à discriminação, apesar de compreender as dificuldades de definição da referida categoria, tomo-a aqui como julgamento *a priori* vazado em modelos hegemônicos que conduzem ao “reconhecimento” da diversidade como desigualdade e não como diferença.¹⁵ Considero que, na medida da expressão, os preconceitos causam prejuízos aos

¹⁴ Sobre o assunto, consultar: RIOS, Roger Raupp. “Para um direito democrático da sexualidade” In: **Horizontes Antropológicos**. Vol. 12, Nº 26, Porto Alegre, PPGAS, 2006: pp.71-100.

¹⁵ Sobre o assunto, não é demais voltar ao clássico estudo patrocinado pela UNESCO sobre **Raça e Ciência**, especialmente, ao texto de LÉVI-STRAUSS, Claude. “Raça e História” In: COMAS, Juan *et alli*. *Raça e Ciência I*. São Paulo, Perspectiva, 1970: 231-270.

sujeitos que sofrem com o mesmo, especialmente, quando se constituem em expressão de violência.¹⁶

A razão que enseja o processo e desencadeia o discurso preconceituoso é a caracterização do tipo de relação, existente entre Astrid e Eulina, pois os adversários políticos alegam em suas demandas a existência de união estável entre as duas, fato contestado por Eulina, que nega a existência do vínculo de forma peremptoriamente.

Para desvendar a questão – relativa à natureza do vínculo – são enviados todos os esforços para afirmar e, no caso da defesa de Eulina, negar a tese da união estável. Afora a oitiva das testemunhas, constam do processo recortes de reportagens de revistas e jornais sobre o assunto, bem como, “declarações abaixo assinados”. Documentos que chamam a atenção, do leitor-pesquisador, pelo fato de que todas as declarações possuem um cabeçalho que em suas várias versões, no processo, apresentam poucas variações do que transcrevo a seguir:

“[n]os abaixo assinados DECLARAMOS para fins de direito que é do nosso conhecimento que as Senhoras ASTRID MARI DA CUNHA E SILVA e MARIA EULINA RABELO DE SOUSA FERNANDES, ambas residentes e domiciliadas em endereço comum desta cidade de Viseu, cito na RUA 8 DE MAIO S/N, Bairro do MANGUEIRÃO, PRÓXIMO AO HOSPITAL DAS “BEM AVENTURANÇAS”, convivem em regime de união estável assumindo pública e notoriamente entre nós munícipes a relação de casal-afetivo.” (Fls. 29, destaques do original)¹⁷

As declarações sugerem uma ação orquestrada pelos adversários no sentido de provar a tese referente à união estável, mas no afã de vencer a guerra desnudam espaços que, no cotidiano, tendem a ser ocultados, espaços aos quais poucos têm acesso.

No processo, a referência, ao vínculo entre Astrid e Eulina, varia entre a nomeação do fato como: relação homoafetiva, união estável, sociedade de fato, sociedade de afeto e relação concubinária¹⁸ denominações que em maior ou menor grau trazem consigo uma desqualificação da impugnada e da prefeita, por evocar uma determinada moralidade relativa à relação entre os sexos e o exercício da sexualidade, que vê as relações como deturpação violadora da moralidade hegemônica. (Rios, 2006) Inscreve-se, nas entrelinhas do processo, aquilo de fato não se diz, pois na impossibilidade de enquadrar Astrid e Eulina como

¹⁶ Para uma discussão do assunto sob forma de ensaio a partir das relações de trabalho, consultar: BANDEIRA, Lourdes & BATISTA, Analía Soria. “Preconceito e discriminação como expressões de violência” In: **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2002000100007&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 23 abr. 2008. doi: 10.1590/S0104-026X2002000100007.

¹⁷ Nas declarações os cabeçalhos apresentam pouca variação, fato que permite supor uma ação coordenada no sentido de provar a existência de “relação de casal-afetivo”, conforme a terminologia usada no documento.

¹⁸ Embora saiba do conteúdo diferenciado das categorias, no campo do Direito, não me proponho a discuti-las, estou interessada em desvendar o conteúdo que encerram, pois as partes litigantes ao buscarem provas para impugnar a candidatura de Eulina, enquadram as relações afetivas não-hegemônicas em uma moldura “disforme”.

cônjuges, pois hegemonicamente cônjuge pressupõe casal, constituído por um homem e uma mulher, adotam categorias que, embora presentes na legislação, como categorias admitidas, são formas “inferiores” de pensar relação a dois.

No texto do processo, os chamamentos à Eulina e por tabela à Astrid são um mapa de desqualificação moral,¹⁹ recurso que – antes do embargo à candidatura – resulta em “julgamento moral” que produz dados irreparáveis a identidade da embargada e da prefeita.

Entre os chamamentos encontrados nos autos, temos: “... companheiro homossexual do atual prefeito ...” (Fls. 3) que tomam as duas políticas como “homens”. Mas, a referência não basta, insistem na instituição de uma “relação casal-afetiva” (Fls.: 29, 30, 32, 33 e seguintes), fato inusitado pois o modelo de relação afetiva, mantido pelos agentes sócias presentes ao processo, não admite pessoas do mesmo sexo como casal. Advogados e testemunhas “falam por” Astrid e Eulina dizendo que optaram “... conscientemente por uma união amorosa com outra do mesmo sexo ...” e que “... convive[m] em forma de concubinato ...”(p. 52) cuja maior evidência é “... [coabitarem] a mesma residência, [utilizarem] o mesmo veículo de passeio e [considerarem] como de ambas todo e qualquer patrimônio que lhe traz comodidade. A aludida relação é tão íntima que a Sra. Maria Eulina impõe e faz cumprir sua opinião no governo da Sra. Astrid Cunha.” (Fls. 52) e prosseguem dizendo que,

“... fica patente que **as companheiras**, social e economicamente, labutam em benefício do bem comum, ou seja, comportam-se da mesma forma que **agem como um casal formado por um homem e uma mulher que coabitam um lar**. E mais, a referida convivência sempre foi assumida publicamente pelas **duas senhoras**, isto é, crises de ciúme em público, declarações para imprensa em defesa da relação, declarações em praça públicas e comportamento de **casal comprometido na presença de terceiros no convívio do lar**.” (Fls. 52-53. Grifos meus.)

Para comprovar a coabitação, não basta informar a posse de uma residência em comum, enfatiza-se a existência de um lar. Que não é um lar “padrão”, é um lar constituído por companheiras/senhoras, fato que provoca estranheza e até repulsa, uma vez que: “... para o bem de toda a sociedade e em defesa da moralização da “coisa pública”, não se pode permitir que casais de homossexuais transformem a administração do patrimônio público em verdadeiro feudo eleitoral.” (Fls. 53) O questionamento é sobre o “feudo eleitoral”, mas não apenas ele provoca mau à sociedade, o problema parece ser os “casais de homossexuais” que parecem mais numerosos pelo plural utilizado, assim do ponto de vista dos adversários de Eulina é preciso extirpar a imoralidade da “coisa pública”, fato que lembra as discussões

¹⁹ Sobre desqualificação moral em processos criminais, consultar: CARRARA, Sérgio & VIANNA, Adriana R. B.. “ ‘As vítimas do desejo’: os tribunais cariocas e a homossexualidade nos anos 1980” In: PISTICELLI, Adriana, GREGORI, Maria Filomena & CARRARA, Sérgio (orgs.) **Sexualidades e Saberes: convenções e fronteiras**. Rio de Janeiro, Garamond, 2004: pp. 365-383.

referentes a discriminação que implica em uma exigência de “esconder o vivido”, de “ocultar o desejo” ou de disfarçar da relação em espaços públicos.²⁰

Os argumentos da contestação feita – pelo advogado de Eulina – não despreza o modelo dos adversários políticos da impugnada, pois afirma que sua cliente “... nega viver sob a égide da união estável com a atual Prefeita do Município.” (Fls. 83) e apresenta como “... prova que até hoje somente manteve relações heterossexuais, uma vez que possui filhos, ...” (Fls. 83) e conclui informando que “[a] impugnada é divorciada, tendo como fruto da relação com seu ex-marido, dois filhos, que com ela residem.” (Fls. 84)

Se para caracterizar a união estável é necessário comprovar: convivência pública, contínua, duradoura, com objetivo de constituir família e de oferecer assistência material, moral e sexual, por que, no processo, as afirmações dos advogados que pleiteiam a impugnação da candidatura de Eulina e, as perguntas formuladas, pelos operadores do Direito, às testemunhas tentam identificar, a partir “do modelo que persegue” quem seria ou quem assume o papel de homem e de mulher na discutida relação? Frequentemente, as perguntas feitas pelos protagonistas tentam saber se Eulina tinha alguma ingerência na administração de Astrid; se ela dava ordens em casa; se comandava a relação e, também, se havia rumores sobre o relacionamento no município. Como se não fosse suficiente, algumas testemunhas referem o uso de cama de casal, o dormir no mesmo quarto, o estar em roupas íntimas, o compartilhar o mesmo guarda-roupa, usar o mesmo cesto para depositar roupas suja e tantos outros detalhes que permitem ao leitor vislumbrar pelas frestas das portas, tal qual informam as testemunhas, o quarto e as cenas que lá se passam. É interessante pensar que as informações podem ser quimeras dos ouvidos dada a forma como pensam as relações de pessoas do mesmo sexo, considerado o registro civil e, não suas opções sexuais construídas socialmente, independente ou não da constituição biológica.

Em termos dos depoimentos, vale destacar o depoimento de um dos homens que foi testemunha dos adversários de Eulina, sobre o comportamento: “... típico de homem e de mulher” tanto que “... por várias vezes as encontrou ... juntas em roupas íntimas ...” e que “... residiam na mesma casa ...” (Fls. 219), para ao final afirmar que “... classifica o relacionamento da impugnada com a prefeita como um casal normal numa convivência homossexual ...”, pois “... o relacionamento íntimo ... era bem visível ...”, tanto que “... tomou conhecimento visivelmente da relação homo-afetiva entre a impugnada e a prefeita e havia comentários na cidade inteira a respeito ...” e sabia ser “... a relação no período mencionado ...

²⁰ Sobre tratamentos discriminatórios, consultar: LOPES, José Reinaldo de Lima. “Direito ao reconhecimento para Gays e Lésbicas” *In: Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos*. Ano 2, N° 2, 2005: pp. 64-95. Assunto também discutido pelo autor ao prefaciá-lo trabalho de RIOS, Roger Raupp. **A homossexualidade no Direito**. Porto Alegre, Livraria do Advogado/ESMAFE, 2001.

estável ... [entretanto] não dá para se lembrar a respeito dos termos verbais utilizados no tratamento entre a impugnada e a prefeita, mas pode dizer que eram íntimos ...”

Uma testemunha do sexo feminino detalha situações que por certo, em caso de não-conflito dificilmente seriam reveladas.

“ ... pode presenciar numa determinada feita a impugnada e a prefeita deitadas numa rede trocando beijo na boca como se marido e mulher fossem num contexto de uma família, além de ter ouvido a prefeita chamar a impugnada de filha e de amor convidando-a naquele momento para sair e pode perceber que a impugnada estava com raiva; ... dias depois desse incidente assistiu uma briga entre a impugnada e a prefeita em termos de discussão, quando então viu quando a impugnada jogou pratos e copos na prefeita e não viu esta reagindo; que diante da briga ocorrida não houve separação entre as mesmas, uma vez que permaneceram na mesma casa; que durante o período que trabalhou a impugnada e a prefeita dormiam numa mesma cama de casal e no mesmo quarto; ... pode afirmar que as roupas de ambas ficavam no mesmo guarda-roupa; ...quando recolhia as roupas da impugnada e da prefeita eram colocadas no mesmo cesto; ... em nenhum momento chegou a ver no interior daquele quarto algum objeto próprio de rede sex-chopen; ...” (Fls. 235)

Para encerrar o texto, sem fechar a discussão, apresento o modelo que consegui depreender dos autos. Nos autos, **união estável** refere-se às relações afetivas homossexuais são pensadas a partir das relações heterossexuais pressupondo: (1) a existência de um casal (homem/mulher) que (2) vive sob o mesmo teto; (3) é mantida por um tempo razoável (no mínimo cinco anos); (4) constituem família (casal e filhos); (5) possuem patrimônio em parceria; (6) costumam aparecer em público juntos; (7) e o homem domina a relação produzindo assimetrias. Evidentemente, o modelo é uma tipologia, e como tal incompleta se tomada para outros contextos.

Mas, dito assim, pergunta-se onde se inscreve o preconceito? A resposta está contida, na forma de “enquadrar” parceiros heterossexuais e homossexuais. No primeiro caso, as relações são tidas como normais e, no segundo são consideradas como *não-normais*, como *assemelhadas ao* primeiro caso e, ao descrevê-las, os protagonistas não poupam injúrias e ofensas que atingem de forma violenta Astrid e Eulina por palavras e atos. O vocabulário denuncia a repulsa às relações e a quem se atribui identidade inferior a ponto de prejudicar a sociedade.

Pergunto embora o processo encerre reconhecimento que amplia horizontes, em termos do movimento social, não seria possível discutir a existência ou não de união estável sem recorrer a argumentos não-democráticos? Não é possível discutir diferença, sem tomá-la como desigualdade? O respeito aos direitos humanos não seria um princípio a ser observado?

Referências

Documento: Processo N° 146/2004 protocolado junto a 14ª Zona Eleitoral, em Viseu, no Pará.

Bibliografia citada

BANDEIRA, Lourdes & BATISTA, Analía Soria. “Preconceito e discriminação como expressões de violência” *In: Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 10, n. 1, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2002000100007&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 23 abr. 2008. doi: 10.1590/S0104-026X2002000100007.

CARRARA, Sérgio & VIANNA, Adriana R. B.. “ ‘As vítimas do desejo’: os tribunais cariocas e a homossexualidade nos anos 1980” *In: PISTICELLI, Adriana, GREGORI, Maria Filomena & CARRARA, Sérgio (orgs.) Sexualidades e Saberes: convenções e fronteiras*. Rio de Janeiro, Garamond, 2004: pp. 365-383.

Constituição da República Federativa do Brasil. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CORRÊA, Mariza. Convenções culturais & fantasias corporais. *In: PEIXOTO, Fernanda Áreas; PONTES, Heloisa; SCHWARCZ, Lilia Moritz (Orgs.) Antropologias, histórias, experiências*, Belo Horizonte, UFMG, 2004, p. 123-134.

FOUCAULT, Michel. “Genealogia do Poder” *In: Microfísica do poder*. Rio de Janeiro, Graal, 1979: pp. 167-177.

LÉVI-STRAUSS, Claude. “Raça e História” *In: COMAS, Juan et alli. Raça e Ciência I*. São Paulo, Perspectiva, 1970: 231-270.

LOPES, José Reinaldo de Lima. “Direito ao reconhecimento para Gays e Lésbicas” *In: Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos*. Ano 2, Nº 2, 2005: pp. 64-95.

RIOS, Roger Raupp. **A homossexualidade no Direito**. Porto Alegre, Livraria do Advogado/ESMAFE, 2001.

_____. “Para um direito democrático da sexualidade” *In: Horizontes Antropológicos*. Vol. 12, Nº 26, Porto Alegre, PPGAS, 2006: pp.71-100.